

O ESTUPRO VIRTUAL: uma análise sobre o cometimento do crime por mídias virtuais.

Brian Philipe Belmiro de Sousa¹
Amaury Silva²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade principal analisar a possibilidade de admissão no Direito Penal brasileiro do estupro virtual. Questiona-se se há viabilidade na constatação do crime de estupro cometido por meio virtual, sendo o objetivo central demonstrar se é possível que haja estupro sem contato físico ao ser cometido por meio de mídias virtuais, como quando os criminosos utilizam as redes sociais para exigir “nudes” de suas vítimas, tratando-se se uma das possíveis ramificações da extorsão sexual. De forma específica, busca-se fazer uma análise sucinta sobre o crime de estupro, disposto no Código Penal, bem como identificar o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, o qual reconhece como um dos elementos constitutivos do crime de estupro a prática de outros atos libidinosos, não sendo necessária a conjunção carnal, após o advento da Lei 12.015/2009, que alterou as disposições sobre os crimes contra a dignidade sexual. Tem-se ainda como finalidade apontar alguns casos que podem ser considerados estupro virtual, sendo emblemático o fato ocorrido no estado do Piauí, o qual deu ensejo a essa discussão, após o pioneiro posicionamento do magistrado da Central de Inquéritos da cidade de Teresina, o qual decretou a prisão do investigado, que teria usado uma rede social para exigir que sua ex-namorada lhe enviasse fotos e vídeos íntimos, inclusive introduzindo objetos em sua vagina, sob ameaça de divulgar outro material erótico da vítima, que o autor possuía. Por fim, há uma análise perfunctória acerca da Lei 13.718 de 2018, sancionada em setembro do corrente ano que, de algum modo, traz impactos nas condutas relacionadas aos crimes contra a dignidade sexual cometidos por meio virtual. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que há tipicidade da conduta concebida como *estupro virtual* e que uma revisão legislativa quanto aos tipos e penas para os crimes contra a dignidade sexual constitui medida acolhedora da racionalidade jurídica penal.

PALAVRAS-CHAVE: estupro; estupro virtual; nudes; sextorsão; crime.

ABSTRACT

The present study has the main objective to analyze if the virtual rape can be admitted in the Brazilian Criminal Law. We question if this crime can only be configured by physical contact, or whether the criminal's demand for nudes can also be included in the ramifications of sexual extortion. This study will criticize the position described on the majority of the doctrines and jurisprudences, which states that after the advent of the Law 12.015/2009, the carnal conjunction is no longer required for the confirmation of the rape crime. Libidinous acts are also considered as offences against the person's sexual dignity. Brazil's first and most emblematic trial related to the virtual rape occurred in the Piauí State, when the victim was

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) - Governador Valadares/MG.

² Juiz de direito no Estado de Minas Gerais. Professor da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (graduação e pós-graduação). Mestre em Estudos Territoriais (ênfase em Criminologia e Direitos Humanos) pela Univale - GV. Autor de obras jurídicas e doutorando em Comunicação pela Unisinos - RS.

threatened by the suspect to send him some intimate pictures and videos in exchange for him not to publish the other erotic materials that he already had. The man was an ex-boyfriend and the magistrate of the Teresina City's Central of Inquires decreed his prison. At last, the perfunctory analysis of the Law 13.718/2018, sanctioned in September of 2018, impacts the judgment of all rape crimes committed in the virtual space. This text was written based on bibliographic review, Internet articles, Federal Law and jurisprudence.

KEYWORDS: rape; virtual rape; nudes; crime; physical contact.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO. 2.1 ESCORÇO HISTÓRICO. 2.2 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA. 3 CASO EXEMPLAR: prisão por suposto estupro virtual no estado do Piauí em agosto de 2017. 4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 13.718 DE 2018. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema O Estupro Virtual: uma análise sobre o cometimento do crime por mídias virtuais. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos do tipo penal em apreço, bem como é feita contextualização com um caso divulgado recentemente no estado do Piauí e a legislação penal concernente a crimes cometidos por meio virtual.

A importância do tema está no fato de ser necessária a contínua adequação do pensamento do operador do direito, uma vez que nem sempre a norma jurídica se renova com a evolução da sociedade. Portanto, os juristas precisam interpretar o ordenamento jurídico a fim de garantir o seu real objetivo: regular a paz social.

É cediço que a internet é uma ferramenta essencial na vida das pessoas. Entretanto, nem todos a usam adequadamente, fazendo dela meio para alcançar objetivos espúrios, dentre os quais algumas condutas que há algum tempo são denominadas de “sextorsão”, ou simplesmente extorsão sexual, o que engloba uma série de crimes, dependendo do caso concreto. Neste artigo será focada a conduta de ameaçar e violentar vítimas a fim de satisfazer a lascívia com material erótico.

Nesse contexto, a questão-problema que orienta a pesquisa é: seria possível reconhecer o crime de estupro por meio da internet, ou seja, sem contato físico?

Dessa forma, o estudo trabalha com o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, que surgiu com o advento da Lei 12.015/2009, em relação a um dos elementos constitutivos do crime de estupro, fazendo um comparativo com os

casos nos quais o agente se utiliza de mídias virtuais para ameaçar ou violentar as vítimas para atingir seu intento.

Assim, o objetivo geral do trabalho é demonstrar se a ação de exigir conteúdo erótico das vítimas pode ser classificada como estupro, ressaltando a recente sanção da Lei 13.718/2018, a qual trouxe um marco importante em crimes cometidos por meios virtuais. Especificamente, pretende-se analisar juridicamente o crime de estupro, explorando o entendimento doutrinário e jurisprudencial a fim de chegar a uma conclusão ao ponderar a regra do Código Penal com um caso concreto noticiado após uma decisão pioneira no Estado do Piauí, em agosto de 2017, identificando se a legislação pátria é suficiente na tutela dos direitos.

No que se refere ao procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica, como artigos em meio eletrônico, legislação e jurisprudência, a fim de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema. Além desta introdução, o texto será dividido em outros quatro capítulos. O capítulo dois é destinado a uma breve análise do crime de estupro, com um sucinto histórico do delito no primeiro subitem; em destaque a mudança ocorrida em 2009 no Título VI do Código Penal, que dispõe (2018b) sobre os Crimes Contra a Dignidade Sexual; no segundo subitem é feita a classificação doutrinária do tipo penal. O capítulo três traz a análise de um caso específico ocorrido no estado do Piauí em agosto de 2017. No quarto capítulo são feitos breves comentários a respeito da Lei 13.718 de 2018. O quinto capítulo conclui o presente estudo.

2 BREVE ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO

2.1 ESCORÇO HISTÓRICO

Primeiramente, insta salientar que o Código Penal Brasileiro, até 2009, reconhecia como crime de estupro somente a conjunção carnal forçada do agente com a vítima, necessariamente mulher. Desse modo, o homem só poderia ser vítima de atentado violento ao pudor, uma vez que a antiga tipificação apenas contemplava o sexo feminino como sujeito passivo e a cópula vaginal como ação necessária. Todos os atos libidinosos diversos da conjunção carnal eram enquadrados como atentado violento ao pudor.

Com a entrada em vigor da Lei 12.015 de 2009, o tipo penal de atentado violento ao pudor, que era disposto no artigo 213, deu lugar a um texto muito mais abrangente, porquanto o legislador deixou de reconhecer somente a mulher como vítima do crime de estupro, bem como mudou o entendimento quanto às condutas que configuram o delito, considerando outros atos libidinosos como elemento constitutivo do crime.

O surgimento de um firme posicionamento social sobre valores éticos e morais trouxe consigo novo entendimento sobre crimes sexuais, o que tornou necessária a mudança do Título dos Crimes Contra os Costumes para os Crimes Contra a Dignidade Sexual, já que aquela nomenclatura poderia dar espaço para que o intérprete da lei analisasse de acordo com o contexto histórico, alterado de tempos em tempos.

Essa mudança veio também, ainda que bastante atrasada, em consonância com a Constituição Federal de 1988, que proclamou formalmente a igualdade de todos os cidadãos, independentemente de sexo e quaisquer formas de discriminação e em respeito à dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o que se tutela é a dignidade da pessoa humana sob o aspecto sexual, amparando seu bem-estar psicológico, moral e físico, mantendo íntegra sua personalidade.

Sob a perspectiva do raciocínio ultrapassado, a prática do estupro sem o contato físico era incogitável, mais ainda tendo o ambiente virtual como meio para a execução do crime, uma vez que a tecnologia ainda era algo recente no que se refere ao uso desenfreado de redes sociais.

Acrescido a isso, o avanço e a propagação do uso da tecnologia, especialmente as redes sociais, ensejaram o surgimento de novas condutas que buscam, diariamente, a tutela jurídico-penal e é o que será tratado no decorrer deste estudo.

2.2 CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA

Superada a análise histórica, passa-se ao exame pormenorizado do delito em estudo:

Trata-se de crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa; material, apenas se consuma com o resultado naturalístico; doloso, requer a vontade

consciente do agente; comissivo, exige ação positiva, porém pode ser praticado por omissão imprópria; de dano, se consuma com a lesão ao bem jurídico; instantâneo, consumação se verifica em determinado momento, não se prolonga; de forma vinculada, quando for relacionado à conjunção carnal e de forma livre no que se refere aos outros atos libidinosos; monossujeito, pode ser praticado por apenas uma pessoa; plurissubsistente, exige mais de um ato para a consumação do tipo penal; crime não transeunte, mas depende de como é praticado, em caso de penetração, seja vaginal ou anal, poderá deixar vestígios.

Feita a classificação doutrinária do crime, deve-se destacar os seguintes pontos:

a) É necessário que haja constrangimento, concretizado mediante emprego de violência ou grave ameaça;

b) Os sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, independente de sexo;

c) Deve haver conjunção carnal, ou seja, cópula vaginal; ou que a vítima pratique nela mesma ou no autor, ou permita com que ela se pratique qualquer outro ato libidinoso. Este com a finalidade de satisfazer a lascívia, o apetite sexual do autor, abrangendo diversos modos de ação;

d) O elemento subjetivo é o dolo;

Conforme a redação legal, o núcleo do tipo penal é o verbo constranger, que significa obrigar, forçar, subjulgar, levar a vítima a fazer um ato sexual.

Dentre os elementos constitutivos do crime de estupro, por muito foi discutido sobre a necessidade ou não do contato físico para que o delito se consumasse. Embora ainda haja posicionamentos de que esse contato seja imprescindível, a doutrina majoritária defende o entendimento de não ser necessário. Nesse sentido, Greco (2013, p. 461) explica a abrangência de outros atos de libidinagem diferentes da conjunção carnal, o que também inclui a automasturbação:

a nova redação do art. 213 do Código Penal considera como estupro, ainda, o constrangimento levado a efeito pelo agente no sentido de fazer com que a vítima, seja do sexo feminino, seja mesmo do sexo masculino, pratique ou permita que com ela se pratique outro ato libidinoso.

Na expressão outro ato libidinoso estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer o libido do agente.

Ainda nessa esteira, é importante salientar que não é disposto no tipo penal que somente o agressor deva assumir conduta ativa no ato libidinoso; é possível que a vítima seja compelida a praticar o ato no algóz, ou até praticar em si mesma, satisfazendo, assim, a lascívia do autor. Esse posicionamento é compartilhado por Rios Gonçalves (2012, p.20) em sua obra ao dizer que para “a configuração do estupro é desnecessário que haja contato físico entre a vítima e o agente, bastando, por exemplo, que o sujeito a obrigue a se automasturbar.”

De igual modo, não se pode olvidar uma decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no RHC 70.976-MS, na qual o relator, Min. Joel Ilan Paciornik, reconheceu que a contemplação lasciva configura o crime em comento. Dessa feita, assim decidiu a corte:

a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. (BRASIL, 2018a, p.1)

Por fim, cumpre destacar que o tipo em comento, após a alteração de 2009, passou a proteger tanto a liberdade quanto a dignidade sexual. Portanto, há proteção na liberdade que qualquer um tem ao fazer ou deixar de fazer o que quiser com o próprio corpo. Ao agredir essa liberdade, é atingida a dignidade do ser humano, ao ser subjugado com um ato de natureza sexual, mas devendo haver respeito às outras elementares, bem como ao princípio da proporcionalidade.

3 CASO EXEMPLAR: prisão por suposto estupro virtual no estado do Piauí em agosto de 2017

Após uma breve explanação acerca do crime de estupro, deve-se tratar, especificamente, do tema do presente artigo, que busca analisar se ações como a noticiada no estado do Piau se amoldam à tipificação do artigo 213 do Código Penal.

É importante destacar que não versa sobre criação de um novo tipo penal, mas sim uma nomenclatura que passou a ser empregada para os episódios nos quais o agente utiliza o meio virtual para a execução do delito.

O caso que deflagrou a recente discussão ocorreu na cidade de Teresina/PI. O Juiz de Direito Dr. Luiz de Moura Correia, após as investigações, determinou a prisão do suspeito que, depois de criar uma conta falsa na rede social *Facebook*, teria exigido que a vítima, sua ex-companheira, lhe enviasse fotografias e vídeos nos quais estivesse nua e até mesmo se masturbando e introduzindo objetos em sua vagina, sob ameaça de divulgar outras fotos que já estavam em sua posse em decorrência de um relacionamento pretérito entre eles.

A conduta acima descrita já é tratada há algum tempo como uma espécie de extorsão sexual, ou simplesmente “sextorsão”, termo originado após uma investigação do Federal Bureau of Investigation (FBI) em 2010 nos EUA. (SILVA, 2018)

A decisão do magistrado piauiense desencadeou uma discussão imprescindível, haja vista que o Código Penal Brasileiro se encontra ultrapassado, embora com diversas atualizações, com uma redação geral de 1940, período completamente diferente na história desta nação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se mostra mais evoluído que o Código Penal por elencar, há anos, diversas condutas que envolvem os meios de comunicação e o sistema mundial de computadores para resguardar os menores de crimes cometidos por intermédio desses ambientes.

Para este estudo, vale citar o artigo 241-D do ECA: “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso” (BRASIL, 2018c), que dispõe de maneira mais próxima sobre condutas como a ocorrida no estado do Piauí, contudo, não se pode aplicá-lo em virtude do Estatuto proteger especificamente os menores de 18 anos.

É sabido que devem ser respeitados os princípios da legalidade e da reserva legal, não podendo haver interpretação extensiva a fim de prejudicar o agente ao considerar crime determinada conduta que não esteja tipificada no ordenamento jurídico. Contudo, é necessário interpretar o caso concreto minuciosamente para que, de alguma maneira, seja evitada a anomia da lei.

Sendo assim, veja o caso noticiado no Piauí: o agente exigiu, isto é, constrangeu a vítima mediante grave ameaça de divulgar fotos antigas nas quais a vítima estava nua; a lhe enviar fotos e vídeos nos quais estivesse se masturbando e introduzindo objetos em sua vagina, ou seja, praticando atos libidinosos.

Pode haver questionamentos se realmente se trata de grave ameaça o prenúncio de divulgar fotos e vídeos íntimos na internet. A interpretação mais acertada é que a chantagem feita pelo investigado é grave, sendo irrelevante que o contato tenha sido virtual, porquanto ser manifesto o quão vexatória é a divulgação de cenas de nudez em ambiente virtual, onde as informações são difundidas rapidamente e dificilmente são totalmente excluídas, até mesmo por determinação judicial; tratando-se então de coação moral irresistível. Nesse sentido, Capez preleciona em sua obra (2015, p. 29) a importância de verificar a ameaça sob a perspectiva da vítima:

o mal prometido pode ser direto (contra a própria vítima) ou indireto (contra terceiros ligados à vítima); justo (denunciar crimes praticados pela vítima) ou injusto (anunciar que vai matá-la); e deve ser analisado sob o ponto de vista da vítima, ou seja, tendo em conta suas condições físicas e psíquicas [...].

Importante destacar também ser prescindível que a intimidação seja feita pessoalmente, basta gerar fundado temor a vítima, viciando sua vontade e fazendo com que ela aja sob receio de ser concretizado o mal prometido.

Explicitado o entendimento parecer mais acertado a respeito da análise do caso específico, compartilhado pelo renomado professor Sanches (2018) em uma vídeo publicado no YouTube, é preciso trazer outros pontos de vista para contribuir com o estudo.

O caso poderia ser interpretado como constrangimento ilegal, entretanto, não parece ser a visão mais acertada, pois, não obstante tenha o autor obrigado a vítima fazer o que a lei não exige, é preciso ter em mente que no crime de estupro o constrangimento é uma elementar do tipo, consubstanciada com a violência ou grave ameaça, sendo verificado na própria redação do *caput* do artigo 213 do Código Penal. Portanto, o agente, com o objetivo de obter sucesso no congresso carnal ou na prática de outros atos libidinosos, obriga a vítima a realizar ou permitir que ela realize o ato sexual.

O ilícito do artigo 146 do CP viola a liberdade individual, a liberdade pessoal, propriamente dita, ou seja, o direito de fazer ou deixar de fazer tudo o que a lei não proibir. Por outro lado, o artigo 213 visa tutelar a liberdade e a dignidade sexual da

vítima, que claramente foram atacadas, ao lhe ser exigido que se masturbasse e introduzisse objetos em seu órgão genital, ou seja, o sujeito passivo viu-se obrigado a se submeter a uma ação que, se não houvesse a grave ameaça, não teria feito.

Corroborando esse entendimento, explica o celebrado doutrinador Bittencourt (2014, p. 103) que, no crime de estupro, o “constrangimento ilegal objetiva a prática de atos de libidinagem”. Portanto, trata-se de uma conduta necessária para atingir o fim específico do agente. Caso não houvesse ofensa à liberdade e dignidade sexual, poderia responder pelo constrangimento causado até então.

Outro tipo penal que pode ser afastado na análise desse caso específico, é o de extorsão, pelo fato do autor não ter visado obter vantagem financeira em sua empreitada. Dessa forma, tendo o locupletamento como dolo específico do crime do artigo 158 do Código Penal, resta dispensada essa possibilidade.

Ainda vale destacar, que o estudo contempla o fato de não ter havido contato físico entre autor e vítima. Isso remete, novamente, à redação do artigo 213 do CP que, ao ser alterada em 2009, passou considerar crime a prática forçada de outros atos libidinosos, não trazendo especificação de quais atos seriam, tampouco sobre a necessidade de contato físico dos sujeitos para que eles se concretizassem.

Nesse ponto, faz-se necessária a interpretação analógica da Lei, que traz uma fórmula casuística (conjunção carnal) seguida de uma fórmula genérica (outros atos libidinosos).

Somente com a análise do caso concreto para identificar se a conduta, com ou sem contato físico, se amolda ou não à tipificação e, para o presente artigo, vale citar o entendimento de Prado (2010 apud GRECO, 2013, p. 462), no mesmo sentido do RHC 70.976-MS, já mencionado no capítulo anterior, em especial por elencar como ato libidinoso “a contemplação lasciva; os contatos voluptuosos, uso de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão)”.

Na mesma esteira, Sanches (2015, p. 438) ensina em sua obra:

de acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se) , somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime - RT 429/380) .

Portanto, o caso ocorrido no Piauí foi tipificado acertadamente, com algumas ressalvas a serem tratadas na conclusão.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 13.718 DE 2018.

A Lei 13.718 foi sancionada no dia 24 de setembro de 2018 e modificou significativamente o Código Penal, no livro que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

Para o presente estudo, vale citar a inclusão do artigo 218-C, que aponta como crime a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:

oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.(BRASIL, 2018b, p. 44)

A *novatio legis* incriminadora corrobora que a ação do agente no estado do Piauí, de fato, foi cometida mediante grave ameaça, caso contrário a divulgação de cena de sexo ou pornografia, sem o prévio consentimento da vítima, não se tornaria um tipo penal autônomo.

O artigo acima também reforça a necessidade de um minucioso estudo, bem como a criação de enunciados mais bem estruturados que abarquem, de maneira concreta e eficaz, diversas outras ações que podem ser cometidas por meios de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, mas que, por vezes, são consideradas atípicas, por não haver dispositivo legal que as abarquem.

Nessa esteira, leva-se em conta a aplicação do princípio da taxatividade, na busca pela precisão da lei penal ao descrever a conduta criminosa de forma detalhada e específica, a fim de evitar termos genéricos, o que traria insegurança jurídica por gerar dúvidas recorrentes quanto às ações que poderiam ser encaixadas como condutas incriminadoras.

Cita-se, como exemplo, o art. 154-A do Código Penal, que foi incluído pela Lei 12.737, de 2012; visando reprimir a invasão de dispositivo informático. No entanto, a infinidade de condutas do mesmo gênero demonstrou a insuficiência do tipo penal, que pune apenas o ato de invadir o aparelho eletrônico sem, contudo, verificar ocasiões em que outros bens jurídicos podem ser violados. Desse modo, o novo artigo 218-C auxilia na repressão de outro tipo de conduta que envolve divulgação de material erótico por meios virtuais.

5 CONCLUSÃO

Depois de estudo detalhado acerca do crime de estupro e análise minuciosa do caso no Piauí, chega-se à conclusão de que a decisão do magistrado foi correta no que tange à tipificação da conduta, em virtude da ação investigada ter preenchido os elementos constitutivos do crime de estupro, gerando controvérsia o fato de o autor ter utilizado o ambiente virtual como *modus operandi* para alcançar seu objetivo criminoso.

Destaca-se ser imprescindível que sempre haja exame detalhado de cada caso concreto para que o jurista não cometa grave erro de tipificação, considerando ter sido demonstrado que, no ambiente virtual, é possível haver inúmeras condutas que violam diversos bens jurídicos, a depender da finalidade do autor.

Ademais, o estudo se mostra muito importante não apenas por abordar especificamente uma conduta recém-divulgada nos meios de comunicação, mas por trazer à baila, mais uma vez, a necessidade de adequação da legislação brasileira, que há muito tempo se mostra ultrapassada e em desacordo com a evolução da sociedade.

Um ordenamento jurídico falho, com normas penais por vezes incapazes de tutelar adequadamente as novas condutas da sociedade, abre espaço para o ativismo judicial, que pode ser observado no País constantemente. Isso porque, apesar da acertada decisão do magistrado em decretar a prisão do suspeito pela suposta prática do delito do artigo 213 do Código Penal, observa-se que o emprego de uma nova nomenclatura passa novamente à interferência do Poder Judiciário em ação que deveria ser do Poder Legislativo.

É de suma importância a ressalva de que o termo “virtual” contradiz, no campo da semântica, o termo real. Virtual é aquilo que representa ou simula algo

real, ou seja, é algo conceitual, não físico. No referido caso, o agente utilizou a internet como meio para conseguir alcançar seu fim, que foi, supostamente, consubstanciado quando a vítima atendeu à sua ordem, de se masturbar e enviar as fotos e os vídeos. Desse modo, o ato libidinoso tendo sido realizado pela vítima em seu próprio corpo, atentando contra sua liberdade e dignidade sexual, é incabível dizer não ter havido efetiva ofensa, totalmente real

Portanto, com o devido respeito ao magistrado que prolatou a decisão em voga, embora acertada no que se refere ao conteúdo, a nomenclatura emprega presta um desserviço ao melhor entendimento do caso concreto.

Ademais, a indispensabilidade de adequação de nossa legislação criminal é reforçada pela recente sanção da Lei 13.718/2018, já analisada no capítulo anterior, que trouxe mudanças substanciais nas relações entre o direito e a tecnologia.

No que se refere ao crime de estupro, especificamente, é imprescindível uma revisão para que determinadas condutas não sejam julgadas de forma discrepante ao se amoldarem ao conceito de “outros atos libidinosos”, desrespeitando o princípio da proporcionalidade.

A generalidade do *caput* do artigo 213 é alarmante, já que, desde a alteração em 2009, pune o coito anal ou vaginal igualmente a outros atos libidinosos, como o simples toque lascivo, faltando-lhe o dano proporcional, possível de encontrar no sexo oral violento, por exemplo. É evidente que a vítima pode sofrer das mais variadas formas, mas não se pode perder de vista a adequação social de cada conduta especificamente.

A interpretação literal da lei penal pode proporcionar injustiças inimagináveis, ainda que o legislador tenha utilizado seu poder discricionário à época da alteração, primando por uma política criminal intensa contra delitos sexuais, mas não muito bem explorada, por deixar uma lacuna gigantesca em um tipo penal tão relevante..

Sob essa perspectiva, elencar um rol exemplificativo de condutas, diferenciando a pena de acordo com a lesividade de cada uma delas, talvez seja a solução mais acertada para o contexto atual, em que, mais uma vez, há uma cobrança enérgica da sociedade com relação a crimes sexuais. Caso contrário, a Lei 13.718 não buscaria reprimir condutas como aquela noticiada, sobre um homem que ejaculou em uma mulher em um transporte coletivo.

Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que o autor que constrange a vítima, obrigando-a a enviar a ele fotos e vídeos se masturbando, sob

ameaça de divulgar outros materiais eróticos em seu poder, pratica o crime de estupro. Logo, o crime noticiado pelo Tribunal de Justiça do Piauí existiu e foi real, não tendo ficado no campo virtual, como a nomenclatura empregada deixa entender.

No entanto, frisa-se imperiosa uma revisão do texto legal, especialmente no que se refere às condutas que caracterizam determinados crimes sexuais, bem como às penas correspondentes a esses delitos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 0587**. Período: 1º a 16 de agosto de 2016. Quinta turma. Direito Penal. Desnecessidade de contato físico para deflagração de ação penal por crime de estupro de vulnerável. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%28estupro+de+vulner%E1vel+sem+contato+f%E1sico%29+E+%28%22JOEL+ILAN+PACIORNIK%22%29.min.%29+E+%28%22Quinta+Turma%22%29.org.&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 15 out. 2018a.

BRASIL. Código penal. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 15 out. 2018b.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Portal da legislação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15 out. 2018c.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. rev. ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2013. 10. ed. Niterói: Impetus, 2013. v.3.

SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal**: parte especial. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SANCHES, Rogério. Estupro virtual. Tipicidade? Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WqHBYNtkeK0>> Acesso em: 15 out. 2018.

SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Tribunal de Justiça do Piauí, Teresina, 04 ago. 2017. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/noticias/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Acesso em: 10 set. 2018.